



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0031539-82.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CLAUDETE MARIA DA SILVA, são embargados MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A (PROCURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.069 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

0031539-82.2012.8.26.0577/50000

EMBARGANTE: CLAUDETE MARIA DA SILVA

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E
OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
RESPONSABILIDADE CIVIL – PINHEIRINHO -Vícios
no acórdão – Inocorrência – Questões devidamente
enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Nítido
caráter infringente – Finalidade de prequestionamento –
Descabimento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 874/894, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora; deu provimento ao reexame necessário e ao recurso do Estado de São Paulo.

Sustenta a embargante (fls. 01/07) que o v. acórdão não se pronunciou, de maneira fundamentada, sobre alguns pontos essenciais ao deslinde da controvérsia: (i) a responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, (ii) as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas; (iii) os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja; (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e que aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros. A questão não foi analisada pelo prisma dos dispositivos constitucionais e

infraconstitucionais que regem a matéria. O v. acórdão lhe imputou os ônus de provar a destruição de seus bens. A falta de recursos materiais fez com que a Corporação assumisse responsabilidade que não era sua. Havia pressa para demolir as construções. Requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer vício a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou de modo correto todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, não existindo nenhum aspecto a ser sanado.

Na verdade, o que pretende a embargante é instaurar uma nova discussão sobre a matéria, ou seja, manifesta a natureza infringente do recurso, o que é inadmissível.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.”

(RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção

do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.”

(RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por fim, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com fins de pré-questionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra, repita-se, nesse ponto.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a matéria:

“A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado.”

(*REsp nº 155.621/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – grifo nosso*).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.”
(*REsp nº 13.843/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo – grifo nosso*).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....